



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:788/2008
PROCESSO Nº: 2007/6670/500151
REEXAME NECESSÁRIO: 2058
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: I. A. TOMÉ – ME

EMENTA: Conta Caixa. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Integralização do Capital Social - *Não deve ser imposta exigência tributária que questiona o capital social integralizado junto aos órgãos cadastrais da administração tributária, por estar preclusa a oportunidade de novamente comprovar a integralização.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000888 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$724,63 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos). Voto contrário do conselheiro relator. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e com voto vencedor Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: João Gabriel Spicker.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$724,63 (Setecentos e vinte quatro reais e sessenta e três centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumidas pela ocorrência de pagamentos não contabilizados e suprimento ilegal de caixa, relativo ao período de 01/07/2002 a 31/12/2002, conforme foi constatado por meio do levantamento da conta caixa.

A autuada foi intimada, por via postal, em 29/03/2007, apresentou impugnação tempestiva, alegando que não foi considerada, pelo agente fiscal, a integralização de valores no capital social da empresa, na importância de R\$20.000,00, em 31/10/2002, e que foi devidamente lançado no caixa fiscal da empresa, sem a correspondência com o caixa escritural do período, assim os valores que foram integralizados no caixa da empresa não têm qualquer referência com a venda de mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nulo.

A Representação fazendária, em sua manifestação, sugere a revogação da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifesta ao processo.

A integralização do capital social não poderia mais ser discutida no presente feito, pois, a administração tributária já tinha recebido a alteração contratual, onde o contribuinte alterou seu capital, dentro do contexto das informações cadastrais da Secretaria da Fazenda, através de seus órgãos competentes.

Portanto, não necessitaria de provar mais uma vez esse fato. Se naquela oportunidade não fez tais comprovações, acredito, já encontra precluso quanto a esse fato.

Com essas considerações, entendo que no presente caso, o processo deve ser julgado improcedente no seu todo.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, modifico a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2007/000888 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$724,63 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária